

Referência: Pregão Presencial nº 2018.04.24.1-TP
Fase: Impugnação ao Edital
Data de Abertura: 17 de Maio de 2018.

JULGAMENTO DE RECOMENDAÇÃO SOB PENA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Observância impetrada pelo Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, ao edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada, tempestivamente, pelo referido Conselho, já qualificado nos autos do presente processo, alegando o instrumento convocatório encontra-se em inobservância a obrigatoriedade de exigir dos licitantes participantes ao certame, o Registro no CRA-CE e comprovação de regularidade respectivas das empresas e seus responsáveis técnicos, perante ao CRA.

Segue o referido órgão argumentando que tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA, por serem atividades que têm como essência a Administração, Seleção de Pessoal e/ou Locação de Mão de Obra, bem como observância na Lei 4769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, sugerindo assim a retificação no Edital relativo a Qualificação Técnica Profissional.

Referido Órgão também cita em seus autos, o art. 15 da Lei 4769/65 e Lei 6.839/80, que tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão (LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980 - Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros).

Ao final, requer seja sanado o ponto suscitado na respectiva recomendação, devendo ser retificada a Qualificação técnica, incluindo o Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA, órgão onde deverão as empresas participantes do certame efetuarem seus registros, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica devidamente averbados no referido conselho.

Em análise detida da recomendação apresentada, tem-se que procedem os argumentos consignados pela referida, sendo reconhecida a atecnia na formação do referido processo.

Desta feita, o Pregoeiro do Município de Boa Viagem/CE **CONHECE** da presente recomendação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, julga

PROCEDENTE o presente incidente processual, devendo o edital ser retificado nos termos da recomendação apresentada, com a devida republicação do edital, na forma do art. 21 da Lei de Licitações.

Dada a devida ciência à autoridade superior, publique-se na forma da lei.

Boa Viagem/CE, 16 de Maio de 2018.


JACKSON FERREIRA DANTAS
Pregoeiro Oficial
Município de Boa Viagem/CE